



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 202/2018, que Dispõe sobre a publicidade de informações acerca do andamento das construções e reformas das unidades de saúde administradas pelo Município do Recife, **pela APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 202/2018** de autoria do vereador Eriberto Rafael, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é dispor sobre a publicidade de informações acerca do andamento das construções e reformas das unidades de saúde administradas pelo município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que “A presente proposição permitirá que as cidadãs e os cidadãos recifenses tenham maior acesso às informações públicas no que tange aos gastos com as construções e reformas das unidades de saúde administradas direta ou indiretamente pelo Município. Além disso, por meio dela, o Poder Legislativo poderá cumprir sua missão constitucional de fiscalizar o Executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 27.11.2018, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas, após o recesso parlamentar que se deu no período de 22.12.2018 à 31.01.2019. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 05.02.2019 e encerrou em 18.02.2019. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Ao analisar a competência para legislar acerca da matéria do projeto em tela, o município a detém, como prevê a Lei Orgânica de Recife, art. 6º, inciso I, a saber:

“ Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa também encontra respaldo nos artigos 23 e 39 da LOMR, respectivamente:

“Art.23 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

“XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, observado o disposto no artigo 39; (alterado pela Emenda nº 21/07)”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art.39 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo, no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso as repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes só no interesse do município. (alterado pela Emenda nº 21/07)” (grifo nosso)

Superada a competência, ao analisar o mérito da proposição, no qual tem por escopo permitir que a população recifense tenha maior acesso às informações públicas no que tange aos gastos com as construções e reformas das unidades de saúde administradas, a mesma tem fundamento no princípio constitucional da publicidade, no qual tem a finalidade de dar transparência aos atos da Administração Pública, podendo a população acompanhá-los, e tendo a oportunidade de fiscalizar e controlar os atos públicos praticados por seus agentes. Está previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como em outras normas infraconstitucionais, a exemplo da nossa Lei Orgânica de Recife, contido no art. 63, respectivamente:

“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifo nosso)

“Art. 63 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:(alterado pela Emenda nº 21/07)”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Outrossim, do princípio constitucional da publicidade, contempla algumas legislações como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, no qual regulamenta o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas.

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos citados, o Projeto de Lei Ordinária, mostra-se adequado à espécie, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 202/2018**, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2018 de autoria do vereador Eriberto Rafael.

É o parecer.

Recife, 8 de agosto de 2019.

Samuel Salazar
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2018, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 8 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI

CHERA

Membro Suplente

EDUARDO

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente